



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308.720063/2012-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.373 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MAXFRIO ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2012

A existência de débito de natureza previdenciária, cuja exigibilidade esteja suspensa, não impede a inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-29.791 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem a exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

Voto

A impugnação é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 09 a 22. Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de fls. 05, por seus próprios fundamentos.

O processo foi convertido em diligência, em julgamento ocorrido em 17/01/2018, gerando a resolução nº 1001-000.024, onde ficou decidido que:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme que as provas apresentadas são suficientes para se concluir que os débitos constantes do Termo de Indeferimento estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2012.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

No Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foram listados os débitos existentes para os quais a Recorrente juntou a documentação para tentar fazer prova da sua opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

A DRJ julgou improcedente a impugnação pelo fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos.

Em seu Recurso, a Recorrente reitera que apresentou a comprovação do regular ingresso no parcelamento, previsto no art. 1ºa Lei 11.941/2009, anexou os correspondentes comprovantes bancários e que o "o direito do particular não se comprova meramente através de certidões negativas..."

Foi então produzido o relatório de conclusão da diligência (fls 125 a 130) onde a Unidade de Origem concluiu (fl 130):

Processo nº 13308.720063/2012-15
Acórdão n.º **1001-001.373**

S1-C0T1
Fl. 3

Conforme consultas anexas, procedem os argumentos do contribuinte, pois os pedidos de parcelamento e seus deferimentos ocorreram até o dia 31/01/2012, porém os débitos controlados pela PGFN só foram informados em 2013, entretanto a regularização ocorreu dentro do prazo regulamentar.

Assim, não havendo pendências, da data da opção, posto que os débitos estavam regularmente parcelados, dou provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva